

**DECRETO N° 6.152 DE 02 DE JANEIRO DE 1997**  
(Publicado no Diário Oficial de 03/01/1997)

Alterado pelo Decreto nº 8.484/03.

A Portaria nº 45/98, com efeitos a partir 17/01/98, esclarece o alcance das disposições dos arts. 16 e 19 deste Regulamento.

Ver Portaria Conjunta SEFAZ/SCT nº 01/99, que dispõe sobre a devolução do saldo remanescente em conta correntes após a execução de projeto cultural.

O Decreto nº 7.676, publicado no DOE de 17/09/99, com efeitos de 17/09/99 a 04/08/00, deu nova redação ao Regulamento Fazcultura.

O Decreto nº 7.833, de 04/08/00, publicado no DOE de 05 e 06/08/00, e, republicado no DOE de 10/08/00, com efeitos de 05/08/00 a 16/10/02, deu nova redação ao Regulamento do Fazcultura.

O Decreto nº 8.347, de 16/10/02, publicado no DOE de 17/10/02, com efeitos a partir de 17/10/02, deu nova redação ao Regulamento do Fazcultura.

**Institui o Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.015, de 9 de dezembro de 1996, que trata da concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais,

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário da Cultura e Turismo - SCT, que tem por finalidade:

**I** - Promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais, nas seguintes áreas:

- a)** artes cênicas, plásticas e gráficas;
- b)** cinema e vídeo;
- c)** fotografia;
- d)** literatura;
- e)** música;
- f)** artesanato, folclore e tradições populares;
- g)** museus;
- h)** bibliotecas e arquivos.

**II** - Viabilizar a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural.

**III** - Desenvolver campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais.

**IV** - Instituir prêmios em diversas categorias.

**Art. 2º** O FAZCULTURA terá a seguinte estrutura:

**I** - uma Comissão Gerenciadora, constituída dos seguintes membros:

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 8.484, de 07/04/03, DOE de 08/04/03, efeitos a partir de 08/04/03.

**Redação original, efeitos até 07/04/03:**

"I - uma Comissão Gerenciadora, constituída dos seguintes membros:  
a) 3 (três) representantes da Secretaria de Cultura e Turismo - SCT, sendo um deles, o Secretário da Pasta, que a presidirá;  
b) 1 (um) representante da Fundação Cultural do Estado da Bahia;  
c) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;  
d) 4 (quatro) representantes da comunidade artística e cultural."

**a)** quatro representantes da Secretaria da Cultura e Turismo - SCT, sendo um deles o Secretário da Pasta, que a presidirá;

**b)** um representante da Fundação Cultural do Estado da Bahia;

**c)** um representante da Secretaria da Fazenda;

**d)** oito representantes da comunidade artística e cultural.

**II** - uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo titular da Coordenação de Cultura-CODECULT, da Secretaria da Cultura e Turismo.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão Gerenciadora serão nomeados por ato do Governador do Estado.

**Art. 3º** Revogado

**Nota:** O art. 3º foi revogado pelo Decreto nº 7.676, de 16/09/99, DOE de 17/09/99, efeitos a partir de 17/09/99

**Redação original, efeitos até 16/09/99:**

"Art. 3º. Fica aprovado o Regulamento do FAZCULTURA, que com este se publica."

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 2 de janeiro  
de 1997.

**PAULO SOUTO**

Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

Paulo Gaudenzi  
Secretário da Cultura e Turismo

**Nota:** A redação atual do Regulamento do Fazcultura foi dada pelo Decreto nº 7.676, de 16/09/99, DOE de 17/09/99 efeitos a partir de 17/09/99.

**Redação original, efeitos até 16/09/99:**

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA DO ESTADO  
DA BAHIA  
(FAZCULTURA)**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O incentivo fiscal concedido através da Lei nº 7.015, de 9 de dezembro de 1996, obedecerá aos preceitos desta, bem como aos do presente Regulamento.

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento considera-se:

**I** - Produtor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no país, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo;

**II** - Patrocinador: estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que venha a patrocinar projetos culturais aprovados pela SCT;

**III** - Patrocínio: transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feito pelo Patrocinador ao Produtor, de recursos financeiros e/ou materiais e serviços, desde que tributados pelo ICMS, para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais e publicitárias.

**IV** - Proposta de Incentivo (*Anexo 1*): jogo de formulários destinado a preenchimento pelo Produtor que constará da sua qualificação, indicação do projeto a ser incentivado, sua abrangência, orçamento, cronograma físico-financeiro;

**V** - Certificado de Enquadramento (*Anexo 2*): documento emitido pela Executiva do FAZCULTURA para efeito de credenciar o Produtor a captar recursos junto ao patrocinador, especificando os dados relativos ao projeto cultural, o montante máximo

permitido a utilização do incentivo e a participação mínima do patrocinador com recursos próprios;

**VI** - Ficha Cadastral (*Anexo 3*): formulário a ser preenchido pelo Produtor e entregue à Executiva, após aprovação do projeto, com vistas à indicação de Patrocinador e necessário à habilitação deste perante a SEFAZ;

**VII** - Termo de Compromisso (*Anexo 4*): formulário a ser preenchido e assinado pelo Produtor e Patrocinador, através do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo a destinar recursos transferidos necessários à realização do projeto nos valores e prazos estabelecidos, através de depósito em conta corrente específica, em nome do Produtor e circunscrita a cada projeto, em qualquer agência do Banco do Estado da Bahia S.A - BANEB, ou outro banco a ser indicado pela SEFAZ;

**VIII** - Título de Incentivo (*Anexo 5*): título nominal, intransferível, emitido pela SCT, através da Executiva do FAZCULTURA, que especificará as importâncias que o patrocinador poderá utilizar para abater do valor a recolher do ICMS;

**IX** - Recursos Transferidos: parcela total dos recursos doados ao Produtor;

**X** - Recursos Próprios: parcela dos recursos doados ao Produtor pelo Patrocinador;

**XI** - Abatimento: valor referente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada período que será descontado do total a recolher num período único ou em períodos sucessivos até atingir o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor do projeto;

**XII** - FAZCULTURA: Programa de Incentivo à Cultura do Estado da Bahia, com a finalidade de promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais; aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural; campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais e instituir prêmios em diversas categorias.

**XIII** - Comissão: Comissão Gerenciadora das atividades do FAZCULTURA, composta por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes e presidida pelo Secretário da Cultura e Turismo;

**XIV** - Executiva: Secretaria Executiva da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA, exercida pelo titular da Coordenação de Cultura da SCT;

**XV** - SCT - Secretaria da Cultura e Turismo do Estado da Bahia;

**XXVI** - SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;

**XVII** - FUNCEB: Fundação Cultural do Estado da Bahia, órgão da

administração indireta da Secretaria da Cultura e Turismo;

**XVIII** - IPAC: Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural, órgão da administração indireta da Secretaria da Cultura e Turismo.

**XIX** - Artes Cênicas: linguagens artísticas relacionadas com os segmentos de teatro, dança, circo, ópera, música e congêneres;

**XX** - Artes Plásticas: linguagens artísticas compreendendo desenho; escultura; colagem; pintura; gravura, em suas diferentes técnicas de arte em série como litogravura, serigrafia, xilogravura em metal, etc., entre outras envolvendo linhas, formas, cores, volumes, etc., no processo de ideação do artista;

**XXI** - Artes Gráficas: linguagens artísticas relacionadas com a criação e/ou reprodução mediante o uso de meios cibernéticos, mecânicos ou artesanais de realização, ou seja, com a utilização de computação, *off-set*, tipografia, entre outros mecanismos;

**XXII** - Cinema e Vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos (composição e realização), ou seja, registro de imagens e sons em películas especiais através de câmaras obedecendo a um roteiro ou *script* determinado;

**XXIII** - Fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens através de câmaras (máquinas de fotografar) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

**XXIV** - Literatura: área de produção de conhecimento utilizando a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros ficção, poesia, romance, entre outros;

**XXV** - Música: linguagem artística que expressa harmonia e combinação de sons produzindo efeitos melódicos e rítmicos em diferentes modalidades e tons e gêneros;

**XXVI** - Artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não-seriados e em pequena escala, utilizando materiais e instrumentos simples, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

**XXVII** - Folclore e Tradições Populares: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitidas de geração a geração, traduzindo conhecimentos, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, cantorias e folguedos, festividades, alegorias, entre outras;

**XXVIII** - Museu: instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes, da cultura, das ciências e/ou da ecologia, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

**XIX** - Biblioteca: instituição de promoção de leitura e difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros e periódicos (jornais, revistas, boletins informativos, etc.) e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à

consulta, nas categorias básicas de bibliotecas escolar, universitária, especializada e pública;

**XXX** - Arquivo: instituição de preservação da memória documental - de natureza histórica, administrativa, cartorial ou eclesiástica - destinada ao estudo à pesquisa e à consulta.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS CULTURAIS**

### **SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA USUFRUIR DO INCENTIVO**

**Art. 3º** Somente poderão ser objeto de incentivo financeiro, através do benefício fiscal previsto na Lei nº 7.015/96, os projetos culturais aprovados pela SCT e que visem alcançar:

**I** - a promoção do incentivo ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artísticos culturais nas seguintes áreas:

- a)** Artes cênicas, plásticas e gráficas;
- b)** cinema e vídeo;
- c)** fotografia;
- d)** literatura;
- e)** música;
- f)** artesanato, folclore e tradições populares;
- g)** museus;
- h)** bibliotecas e arquivos.

**II** - a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;

**III** - a promoção de campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais.

**IV** - a instituição de prêmios em diversas categorias, nas áreas das linguagens artísticas e sócio culturais.

**§ 1º** As atividades artísticas e culturais de que trata este artigo obedecerá ao conceito firmado nos incisos XIX a XXX do art. 2º deste Decreto.

**§ 2º** O projeto cultural incentivado deverá utilizar, total ou parcialmente,

recursos humanos, materiais, técnicos e naturais disponíveis no Estado da Bahia.

**§ 3º** O lançamento do evento decorrente do projeto incentivado deverá ser, obrigatoriamente, no território deste Estado.

**§ 4º** O Produtor se obriga a fornecer ao FAZCULTURA todo o material publicitário e promocional que passará a fazer parte da memória deste.

**§ 5º** Será obrigatória a veiculação e inserção do nome e símbolos oficiais do Governo Estado da Bahia em toda a divulgação relativa ao projeto incentivado, além do crédito do seguinte texto: “**ESTE PROJETO É APOIADO PELO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA DO ESTADO DA BAHIA - FAZCULTURA - Lei nº 7.015/96**”.

**§ 6º** A inserção de dados relativos ao Patrocinador não poderá ultrapassar o tamanho da inserção de que trata o parágrafo antecedente.

**§ 7º** Ocorrendo a hipótese em que o Produtor esteja em desenvolvimento de um Projeto e pleitear a aprovação de um ou mais projetos subsequentes deverá efetuar prestação de contas parcial do Projeto em andamento, na forma da Subseção III da Seção V deste regulamento.

## **SEÇÃO II DO PROCESSO E SUA TRAMITAÇÃO**

### **SUBSEÇÃO I DA ENTREGA DA PROPOSTA**

**Art. 4º** O Produtor deverá preencher a Proposta de Incentivo em duas vias e protocolizar na Executiva, que passará a ser um Processo, juntando à mesma os documentos adiante indicados:

**I** - se pessoa jurídica:

a) cópia do cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

b) cópia do instrumento constitutivo da empresa ou última alteração contratual, ou ata de assembleia geral que elegeu a atual diretoria, se Sociedade Anônima, devidamente registradas no Registro do Comércio;

c) cópia do documento de identificação e do Cartão de Inscrição do Contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do responsável pelo Projeto;

**II** - se pessoa física: cópia do documento de identificação e do Cartão de Inscrição do Contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

**§ 1º** O Produtor poderá ser representado por procurador devidamente

constituído, contanto que o seja mediante instrumento público.

**§ 2º** Havendo representação por procurador, deverá ser anexado ao Processo fotocópia do documento de identificação e do Cartão de Inscrição do Contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do mandatário, além da exigida para o Produtor.

## **SUBSEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO NA EXECUTIVA**

**Art. 5º** A Executiva receberá o Processo e adotará as seguintes providências:

**I** - no momento da protocolização por parte do Produtor:

**a)** analisa o aspecto formal de preenchimento da Proposta de Incentivo, legitimidade da parte e legalidade e autenticidade de documentos acostados;

**b)** encaminha o Processo à FUNCEB ou ao IPAC, conforme o caso, para os fins previstos nos artigos 11 e 12, respectivamente;

**II** - no recebimento do Processo vindo da FUNCEB ou do IPAC:

**a)** se apontada a necessidade de diligência:

**1.** oficiar o Produtor;

**2.** receber do Produtor as complementações e reparos apontados;

**3.** devolver o Processo à FUNCEB ou IPAC;

**b)** se o parecer técnico concluir pela não aprovação do Projeto:

**1.** levar o Processo à Comissão para decidir e emitir resolução;

**2.** comunicar ao Produtor a decisão sobre o Projeto, encaminhando cópia da resolução respectiva.

**3.** encaminhar resumo da resolução para publicação no Diário Oficial.

**c)** se o parecer técnico concluir pela aprovação do Projeto, levá-lo à Comissão, com a finalidade da decisão final e emissão de resolução;

**III** - após emissão da resolução pela Comissão:

**a)** se pelo acolhimento do Projeto:

**1.** comunicar ao Produtor a decisão, encaminhando cópia da resolução respectiva;

2. encaminhar resumo da resolução para publicação no Diário Oficial;
3. emitir o Certificado de Enquadramento para assinatura do Presidente da Comissão;
4. entregar o Certificado de Enquadramento, sob protocolo, ao Produtor ou a quem este autorize formalmente;
- b) se pelo não acolhimento do Projeto proceder na forma dos itens 1 e 2 da alínea anterior.

**IV** - após recebimento da Ficha Cadastral deverá encaminhar o Processo ao representante da SEFAZ na Comissão para o fim previsto no art. 14;

**V** - após recebimento do Processo do representante da SEFAZ na Comissão:

- a) se apontado qualquer impedimento da participação do Patrocinador no programa de incentivo, comunicar ao Produtor para que este providencie a sua substituição, se desejar;
- b) se apontada regularidade fiscal do Patrocinador, comunicar ao Produtor para que este providencie o preenchimento do Termo de Compromisso e o entregue na Executiva, devidamente assinado;

**VI** - após recebimento do Termo de Compromisso:

- a) aferir os dados constantes do documento apresentado;
- b) verificar se existe fotocópia do comprovante de depósito efetuado pelo Patrocinador em conta corrente, no BANEB ou em outro banco indicado pela SEFAZ, em nome do Produtor e circunscrita ao projeto;
- c) emitir o Título de Incentivo para assinatura do Presidente da Comissão se confirmado o previsto na alínea anterior;
- d) entregar, sob protocolo, o Título de Incentivo ao Patrocinador ou a quem este autorize formalmente.

**§ 1º** Serão emitidos tantos Títulos de Incentivo quantos forem os Patrocinadores e/ou quantas forem as parcelas de repasse de Recursos Transferidos.

**§ 2º** A tramitação do Projeto, entre a sua entrega na Executiva até a emissão do Certificado de Enquadramento correspondente, não poderá exceder a 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 6º** Da decisão de não acolhimento do Projeto, na Comissão, caberá recurso voluntário do Produtor, dirigido diretamente ao Secretário da Cultura e Turismo.

**Art. 7º** O Certificado de Enquadramento, emitido nos termos da alínea “c”,

inciso VI, do artigo 5º, terá validade de 1 (um) ano, prorrogável por apenas uma vez e por igual período, mediante requerimento do Produtor, diretamente à Comissão.

### **CAPÍTULO III DO PRODUTOR E DO PATROCINADOR**

#### **SEÇÃO I DO PRODUTOR**

**Art. 8º** O Produtor, de posse do Certificado de Enquadramento, adotará o seguinte procedimento:

**I** - providenciará a abertura de conta corrente específica, no BANEB, ou em outro banco indicado pela SEFAZ, circunscrita a cada Projeto aprovado pelo FAZCULTURA;

**II** - preencherá o Termo de Compromisso, assinado-o juntamente com o Patrocinador e entrega-lo-à na Executiva, para os fins requeridos no inciso VI, do artigo 5º.

#### **SEÇÃO II DO PATROCINADOR**

**Art. 9º** O Patrocinador, de posse do Título de Incentivo, procederá na forma do art. 18.

### **CAPÍTULO IV DO FAZCULTURA E ÓRGÃOS AUXILIARES**

#### **SEÇÃO I DO FAZCULTURA**

**Art. 10.** O FAZCULTURA contará, para os efeitos deste regulamento, com auxílio dos seguintes órgãos do Serviço Público Estadual:

**I** - a FUNCEB;

**II** - o IPAC;

**III** - a Coordenação de Cultura da SCT

**IV** - a SEFAZ, através do seu representante na Comissão;

#### **SEÇÃO II DA FUNCEB**

**Art. 11.** A FUNCEB prestará auxílio ao FAZCULTURA na análise de Processos relativos a projetos culturais, excetuados aqueles competidos ao IPAC, e obedecerá, na tramitação desses, ao seguinte:

**I** - encaminha à área de abrangência a que o projeto cultural esteja vinculado;

**II** - recebe, da área de abrangência, o parecer técnico de viabilidade do projeto cultural e do atendimento aos objetivos previstos na Lei nº 7.015/96;

**III** - devolve-o à Executiva, para os fins requeridos no art. 5º.

**§ 1º** Havendo pendências no Processo, relativa a conceituação, viabilidade e/ou objetivos do projeto, a FUNCEB deverá apontar os pontos passíveis de saneamento e solicitar seja diligenciado o Produtor, antes da emissão de parecer técnico.

### **SEÇÃO III DO IPAC**

**Art. 12.** O IPAC auxiliará o FAZCULTURA na análise de projetos culturais que envolvam restauração e construção de bens móveis e imóveis, e, na sua tramitação, deverá proceder de forma idêntica ao competido à FUNCEB neste regulamento.

### **SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DE CULTURA DA SCT**

**Art. 13.** A Coordenação de Cultura da SCT auxiliará o FAZCULTURA no exercício da Secretaria Executiva da Comissão, conforme dispuser o seu regimento interno.

### **SEÇÃO V DO REPRESENTANTE DA SEFAZ NA COMISSÃO**

**Art. 14.** Ao representante da SEFAZ na Comissão caberá auxiliar o FAZCULTURA na análise do incentivo decorrente de Processo relativo a projetos culturais, competindo-lhe, na sua tramitação, verificar a situação fiscal do Patrocinador adotando o seguinte critério:

**I** - se em situação irregular:

**a)** emitirá parecer formal indicando a existência de impedimento da participação do Patrocinador;

**b)** levará o Processo à decisão do Secretário da Fazenda;

**c)** devolverá o Processo à Executiva para os fins requeridos na alínea “a”, inciso V, art. 5º;

**II** - se em situação regular:

**a)** verificará a existência de saldo de recursos necessários à utilização como incentivo fiscal, respeitado o limite anual fixado em Decreto pelo Governador do Estado;

**b)** abaterá do saldo existente o valor incentivo destinado ao Projeto a ser

aprovado pela Comissão;

c) emitirá parecer formal indicando a existência de saldo capaz de suportar a utilização do benefício e a regularidade do Patrocinador;

d) levará o Processo ao Secretário da Fazenda para decisão sobre a habilitação do Produtor, prevista no art. 19;

e) devolverá o Processo à Executiva para os fins previstos na alínea “b”, inciso V, art. 5º.

**Parágrafo único.** Do despacho do Secretário da Fazenda, negando a habilitação do Patrocinador, caberá recurso voluntário, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 28.596/81.

## **CAPÍTULO V DO INCENTIVO FISCAL**

### **SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO**

**Art. 15.** A habilitação para efetuar o abatimento previsto na Seção anterior se efetivará mediante despacho, no Processo, do Secretário da Fazenda, observado o trâmite do art. 13.

### **SEÇÃO II DO ABATIMENTO**

**Art. 16.** O Patrocinador que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela SCT, poderá abater do valor do imposto a recolher até o equivalente a 5% (cinco por cento) deste, observadas as normas dos dispositivos seguintes.

**§ 1º** O abatimento de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á a 80% (oitenta por cento) do valor dos recursos transferidos.

**§ 2º** Para fazer jus ao abatimento o patrocinador deverá participar com recursos próprios, no equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor dos recursos transferidos.

**§ 3º** A participação do patrocinador com recursos próprios poderá ocorrer através de numerário, cheque, ou o equivalente em mercadorias e serviços, desde que tributados pelo ICMS e emitidos os documentos fiscais competentes para a entrega ao Produtor.

**Art. 17.** Ocorrendo a hipótese da transferência dos recursos em mais de uma parcela, o patrocinador só poderá efetuar o abatimento na mesma proporcionalidade do repasse, sem prejuízo das exigências do artigo antecedente.

**Art. 18.** O abatimento somente poderá ser utilizado a partir do mês imediatamente subsequente ao que tenha ocorrido o pagamento ao Produtor.

### **SEÇÃO III DA ESCRITURAÇÃO DO ABATIMENTO**

**Art. 19.** De posse do Título de Incentivo o Patrocinador deverá:

**I** - escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS -RAICMS, na coluna relativa ao imposto devido o valor do abatimento utilizado no período de apuração do imposto fazendo consignar o seguinte: “**Incentivo Cultural Lei 7.015/96 - Título de Incentivo nº \_\_\_\_\_**”.

**II** - preencher o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) contendo o valor líquido do ICMS a recolher, fazendo menção, no campo “observações” à inscrição prevista no inciso anterior.

### **SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES**

#### **SUBSEÇÃO I NA HABILITAÇÃO DO PATROCINADOR**

**Art. 20.** É vedado o deferimento da habilitação quando o patrocinador se encontrar em situação irregular perante o fisco estadual.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo considera-se em situação irregular o patrocinador quando:

**I** - constar indicação, no CAD/ICMS, da existência de sócio irregular, na forma do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 5.444/96;

**II** - existir, em seu nome ou em nome de empresas coligadas ou controladas, registro de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, ajuizado ou não;

**III** - constar a existência de parcelamento de débitos com interrupção de pagamento quer da sua responsabilidade, quer da responsabilidade de empresas controladas ou coligadas;

**IV** - ter cometido ilícitos fiscais capitulados nos incisos V e XIII da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, ou tenha atentado contra a ordem econômica e tributária.

#### **SUBSEÇÃO II NA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO**

**Art. 21.** A utilização do incentivo de que trata este Regulamento é vedada a patrocinador de projetos que tenham como produtor ele próprio, empresas por ele controlada ou a ele coligadas.

**Parágrafo único.** É igualmente vedada a utilização do incentivo quando o Produtor for titular ou sócio do patrocinador, suas coligadas ou controladas.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **SEÇÃO I** **DA COMISSÃO GERENCIADORA DO FAZCULTURA**

**Art. 22.** A Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA reger-se-á por regimento próprio, elaborado por seus integrantes, aprovado por maioria simples no plenário de composição, e referendado por ato específico do Secretário da Cultura e Turismo.

**Art. 23.** Os membros da Comissão serão nomeados no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação deste regulamento e não farão jus a qualquer remuneração pela sua participação em suas reuniões.

### **SUBSEÇÃO II** **DOS RECURSOS DO FAZCULTURA**

**Art. 24.** O valor dos recursos disponíveis à utilização como incentivo fiscal, instituído pela Lei nº 7.015, de 9 de dezembro de 1996, será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o exercício financeiro de 1997.

### **SUBSEÇÃO III** **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 25.** Ao término do projeto cultural, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, o Produtor apresentará à Comissão do FAZCULTURA, em duas vias, prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, englobando o total dos recursos transferidos.

**Art. 26.** A prestação de contas será feita através de balancete contábil, comprovação por faturas, notas fiscais ou recibos de cada pagamento efetuado, extrato bancário demonstrando as movimentações financeiras, e demonstrativos das despesas e receitas indicando a natureza e origem destas.

**Art. 27.** A prestação de contas de que trata o § 7º do art. 3º limitar-se-á aos recebimentos e pagamento ocorridos até o dia anterior ao da protocolização do novo pedido na Executiva.

**Art. 28.** O não atendimento às disposições dos artigos anteriores e o embargo às ações autorizadas pelo art. 29, e a ausência de justificativa devidamente aceita pela Comissão, impedirá o Produtor de ter projetos aprovados pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Entende-se como embargo, para os fins deste artigo o deliberado impedimento de acesso a documentos, papéis de trabalho e outros elementos

utilizados na execução do projeto, ou a recusa, por mais de duas vezes, da apresentação do requerido formalmente por quem autorizado pela SCT.

**Art. 29.** A Secretaria da Cultura e Turismo poderá determinar avaliações, vistorias, perícias, análises e demais levantamentos que sejam necessários à perfeita observância deste Regulamento, em qualquer fase de realização do Projeto, comunicando à SEFAZ qualquer irregularidade que envolva contribuintes do ICMS.

#### **SUBSEÇÃO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Os Secretários da Cultura e Turismo e da Fazenda ficam autorizados, no âmbito das suas respectivas pastas, a baixar normas complementares, necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste regulamento

**Parágrafo único.** O Secretário da Cultura e Turismo fica autorizado a expedir normas necessárias a alterações nos anexos deste decreto.

**Art. 31.** O Patrocinador que se aproveitar indevidamente dos benefícios da Lei nº 7.015, de 9 de dezembro de 1996, mediante fraude ou dolo, estará sujeito a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

**§ 1º** A aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo não invalida a aplicação de outras penalidades previstas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 5.444/96.

**§ 2º** Para aplicação da sanção da multa de que trata este artigo será utilizado o Auto de Infração aplicável às demais infrações relativas ao ICMS.

**Art. 32.** A impugnação ao Auto de Infração, aplicado na forma do artigo anterior, seguirá o rito previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Dec. 28.596/81.